

JUSTIFICATIVA
PL 378/2013

É cediço que o luto e o sepultamento de um familiar falecido é condição para mitigar o sofrimento daqueles que suportam a perda desse ente querido. Não é algo que se pode deixar ao arbítrio da municipalidade, facultando-a a determinar que os corpos de “indigentes e de pessoas não identificadas” possam ser incineradas sem que haja consentimento do próprio de cujus, em vida, ou de seus familiares, pós morte.

Está inserido como princípio basilar da nossa carta constitucional a dignidade da pessoa humana, assim, não há como excluir um indigente ou uma pessoa não identificada do rol das pessoas humanas.

Em que pese a vontade da lei no sentido de “viabilizar” a gestão pública, tal dispositivo guerreado é, antes de tudo, pra se dizer o mínimo, incompatível com a nossa carta constitucional de 1988, sobretudo pela manifesta afronta à dignidade da pessoa humana, já explicitada.

Vale lembrar ainda que essa Lei nº 7017, de 19 de abril de 1967, fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro num cenário de evidente ditadura, sistema amplamente refutado do atual e prestigiado Estado democrático de direito.

Nesses termos, por entender nobre e legítima a presente proposição, requeiro o apoio dos ilustres Pares.